



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0074738-70.2015.814.0000

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Advogado (a): Dr. Bruno Cezar N. de Freitas – Procurador do Município de Belém - OAB/PA nº 11.290

AGRAVADA: KATIA SILENE SOUZA DA SILVA

Advogado (a): Dr. Augusto Rios, Dra. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias – Defensores Públicos

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DEFERIDA – CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE - CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS – PRESENÇA - VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.437/92 E 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1- Para o deferimento da liminar em sede de mandamus, exige-se o preenchimento de dois requisitos, o fundamento relevante e que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide;

2- A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital gera, em favor do candidato, direito subjetivo líquido e certo de ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF, que se manifestou em sede de repercussão geral;

3- A agravante ofertou 650 (seiscentos e cinquenta) vagas, sendo 33 (trinta e três) vagas reservadas às pessoas com deficiência, para o cargo de Agente de Serviços Gerais para a localidade: Belém, sendo a impetrante/agravada aprovada e classificada na colocação 594, bem ainda, a homologação do concurso ocorreu em 20-6-2013, não havendo notícias nem afirmação do agravante/impetrado, sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso. Logo, presente o requisito do fumus boni iuris;

4- O periculum in mora está demonstrado, uma vez que o ato impugnado é capaz de gerar a ineficácia da medida, caso esta seja concedida ao final, uma vez que privará a agravada de ser nomeada para o cargo que concorreu e obteve sua aprovação, dentro do número de vagas ofertadas no Edital;

5- Em casos de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, não se aplica a regra estabelecida no §3º do art. 1º da lei nº 8.437/92;

6- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, para manter a decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão atacada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Belém contra decisão do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (fls. 82-84), que nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Katia Silene Souza da Silva – Processo nº 0045638-40.2015.814.0301, deferiu a liminar pleiteada, determinando que as autoridades impetradas promovam a convocação da impetrante para assumir o cargo de Agente de Serviços Gerais, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento, a reverter em favor da impetrante.

Consta das razões (fls. 2-18), que o Mandado de Segurança em epígrafe foi impetrado visando obrigar as autoridades impetradas a proceder à nomeação e posse da impetrante, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas ofertadas no edital. A liminar foi deferida, sendo esta a decisão agravada.

Alega o agravante que a probabilidade de existência do direito afirmado em Juízo não se encontra preenchido, porque não existe o quantitativo de cargos oferecidos no certame. E além da inexistência de cargos, afirma que o orçamento municipal encontra-se dentro do regime prudencial estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal para gastos com pessoal, a ratificar a inexistência de verossimilhança e o risco de dano irreparável.

Assevera ainda que a agravada apenas poderia buscar a pretensão de nomeação enquanto não tivesse esgotado o prazo de validade do concurso, uma vez que, com o advento do referido termo, os efeitos jurídicos do ato administrativo caducam e deixam de ser capazes de gerar as consequências ora pretendidas.

Ressalta que existe, em verdade, o periculum in mora inverso, na medida em que a Administração terá que nomear a impetrante sem a existência de prévia dotação orçamentária e em clara violação à regra o §3º do artigo 1º da Lei nº 8437/1992, pois a medida esgota o próprio objeto da ação.

Requer o conhecimento e provimento do agravo, revogando a decisão agravada.

Junta documentos às fls. 19-122.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 125-126).

Contrarrazões às fls. 131-140, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Certidão sobre ausência de informações (fl. 141).

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 143-148), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por consectário,



inaplicáveis as regras do CPC de 2015 a este recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Conforme relatado, pretende o agravante ver revogada a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (fls. 82-84), que deferiu a liminar pleiteada na inicial do Mandado de Segurança, cujos fundamentos a seguir transcrevo:

(...) Isto é, a recusa à nomeação daqueles que se submeteram ao concurso público para provimento de vagas existentes deverá ser motivada. Não havendo motivação plausível, por certo, o ato se encontra eivado de ilegalidade e merece ser afastado através da liminar que ora se defere.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA (...)

Desta forma, a análise do presente recurso será restrita à verificação se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar em Mandado de Segurança, e assim, aferir sobre o acerto ou não do Magistrado a quo ao deferir a liminar requerida, conforme passo a expender.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que (...) se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Para o deferimento da liminar em sede de mandamus, exige-se o preenchimento de dois requisitos, o fundamento relevante e que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide, o que, em exame não exauriente, vislumbro ser o caso dos autos. Explico.

De acordo o Anexo 3 do Edital nº 01/2012, disponível no site , portanto de domínio e conhecimento público, o agravante ofertou 650 (seiscentos e cinquenta) vagas, sendo 33 (trinta e três) vagas reservadas às pessoas com deficiência, para o cargo de Agente de Serviços Gerais para a localidade: Belém, sendo a impetrante/agravada aprovada e classificada na colocação 594 (fl. 65).

O item 16.11 do Edital nº 01/2012 (fl. 59), dispõe que o prazo de validade do concurso será de dois anos, a contar da data da homologação do resultado, podendo ser prorrogado por igual período. A homologação ocorreu em 20-6-2013 (fl. 60), não havendo notícias nem afirmação do agravante/impetrado, sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso. Com efeito, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital gera, em favor do candidato, direito subjetivo líquido e certo de ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF, que se manifestou em sede de repercussão geral (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2012). Precedentes: RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015; AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012.

Desta forma, não há que se falar em inexistência de vagas ofertadas, que o



agravante encontra-se dentro do regime prudencial estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal, ou ainda que terá que realizar nomeação da impetrante/agravada sem prévia dotação orçamentária, pois ao tornar pública a existência de 650 (seiscentos e cinquenta) vagas para o cargo de Agente de Serviços Gerais para a cidade de Belém, o agravante praticou ato vinculado, de modo que tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados para as vagas disponibilizadas.

Verifica-se ainda, que o ato impugnado é capaz de gerar a ineficácia da medida, caso esta seja concedida ao final, uma vez que privará a agravada de ser nomeada para o cargo que concorreu e obteve sua aprovação, dentro do número de vagas ofertadas no Edital, conforme entendimento do TJPR:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS PELO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PASSA A CONFIGURAR DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O interesse de agir na demanda que tem como objeto discutir a não nomeação durante a validade do concurso surge exatamente após a expiração do prazo de validade do certame. É que até então, o candidato detém tão - somente expectativa de direito. 2. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas no edital adquire o direito subjetivo a nomeação e posse no cargo após a expiração do prazo de validade do certame. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso conhecido e desprovido. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em relação ao recurso manejado CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos exatos termos do voto (TJPR – 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário não 103-DM - 0034777-41.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Liana de Oliveira Lurdes - J. 21.09.2015)

No mesmo sentido é o julgado deste TJPA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - NOMEAÇÃO E POSSE DO AGRAVADO - CONCURSO PÚBLICO SEMMA/PMB - EDITAL N° 01/2012 - PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO - DIREITO SUBJETIVO CONSUBSTANCIADO - FUNDAMENTO RELEVANTE - POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DO ATO IMPUGNADO SE DEFERIDO SOMENTE AO FINAL DA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2016.03403393-04, 163.462, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 22-8-2016, Publicado em 25-8-2016)

Por derradeiro, ressalto que em casos de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, não se aplica a regra estabelecida no §3º do art. 1º da lei nº 8.437/92. Senão vejamos o entendimento do STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.437/92 E 9.494/97. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1234859/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Assim, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários ao deferimento da liminar pleiteada, face à aprovação e classificação da agravada/impetrante dentro do número de vagas ofertadas no edital nº 01/2012, de modo que não há o que se falar em mera expectativa de Direito, mas em verdadeiro direito subjetivo.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, conheço do



recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão atacada.

É o voto.

Belém-PA, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora